Portaria n.º 66/89/M de 24 de Abril

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, engenheiro Luís António Macedo Pinto Vasconcelos, as competências próprias do Governador no que se refere a atribuições executivas relativas à Comissão de Inspecção das Instalações de Produtos Combustíveis.

- Art. 2.º Dos actos praticados no uso de poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.
- Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e de superintendência.
- Art. 4.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 14 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Portaria n.º 67/89/M de 24 de Abril

Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 5/87/M, de 29 de Junho, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e dos artigos 39.º e 68.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde, aprovado pela Portaria n.º 233/85/M, de 16 de Novembro, passa a ter os lugares constantes do mapa anexo no que se refere às carreiras de pessoal técnico de saúde, técnico, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, agente sanitário e oficial administrativo.

Governo de Macau, aos 18 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

MAPA ANEXO

Número de lugares	Designação
	Pessoal técnico de saúde
11	Técnico de saúde assessor, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe

Número de lugares	Designação
	Pessoal técnico
3	Técnico assessor, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
3	Assistente técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
	Pessoal técnico auxiliar
43	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica especialista, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
32	Agente sanitário principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
	Pessoal administrativo
42	Primeiro, segundo ou terceiro-oficial

Portaria n.º 68/89/M de 24 de Abril

Tendo Kou Im Tong, na qualidade de proprietário do estabelecimento de Artigos Eléctricos Novo Mundo, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida ao estabelecimento de Artigos Eléctricos Novo Mundo, sito na Rua Central, n.º 2, C1, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação,

devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis), e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas, aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 18 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

Portaria n.º 69/89/M de 24 de Abril

Tendo U Ieng Wang, na qualidade de proprietário do estabelecimento «Iok Ieng, Reparações Eléctricas e Canalização», requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre; Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida a «Iok Ieng, Reparações Eléctricas e Canalização», sita na Rua de Inácio Baptista, n.º 2-D, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s)s de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).